# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Autor: Deputado AROLDO MARTINS** 

Relator: Deputado TED CONTI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, oferecido pelo ilustre Deputado AROLDO MARTINS, pretende obrigar as repartições públicas a oferecer aos usuários atendidos facilidade de acesso à internet no local de atendimento.

O texto é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece a obrigação de que trata a ementa.

O art. 2º estende a obrigação a todas as esferas de governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a estende a empresas públicas que sejam prestadoras de serviços públicos. Admite, ainda, que se respeitem as limitações de capacidade do sistema existente no local para determinar o número de usuários externos habilitados. Determina, ainda, que sejam respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no tratamento de dados relativos ao acesso à internet.

O art. 3º altera a Lei do FUST, prevendo aplicação dos recursos em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral.





Os artigos 4º e 5º preveem a regulamentação da matéria e sua entrada em vigor.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito nos termos do temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Será, posteriormente, apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

#### II - VOTO DO RELATOR

A oferta de recursos para acesso à internet por usuários que se dirigem a áreas de atendimento de repartições públicas e empresas controladas pelo governo tem sido amplamente debatida nesta Casa.

Trata-se, de fato, de recurso importante para a população. As pessoas dependem cada vez mais do contato interpessoal e do acesso a aplicativos por celular para realizarem suas atividades.

A oferta de pontos de acesso, os *hotspots*, nas áreas de atendimento ao cidadão, permite que estes possam realizar tarefas remotas e manter contatos pessoais enquanto aguardam a solução de sua demanda pelo agente público. Isto resulta em ganhos de produtividade e qualidade de vida para as pessoas atendidas.

A inexistência desse serviço sujeita o cidadão que se dirige ao órgão público a utilizar, em caso de necessidade, os recursos da operadora de telefonia, consumindo créditos de serviço pré-pago ou franquia de dados no caso do assinante de serviço pós-pago. Desse modo, haverá um custo para o cidadão que se dirige ao governo. A proposta, se aprovada, evitará essa situação.





A limitação no número de pessoas atendidas, em função da capacidade do sistema instalado, é indispensável, na medida em que, ao menos no período inicial de implantação, poderá haver restrições orçamentárias para expandir as redes preexistentes de modo a viabilizar o serviço.

O texto prevê, ainda, o uso de recursos do FUST em projetos de implantação do acesso à internet pelos usuários de estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos abertos ao público em geral. Trata-se de alternativa que a nosso ver deve ser admitida, tendo em vista que os municípios de menor população dependerão desses recursos para prover o serviço e trazer benefícios à população em áreas remotas.

No entanto, em vista da atualização da Lei do FUST recentemente aprovada, o dispositivo carece de ajuste, razão pela qual oferecemos emenda modificativa do art. 3º do projeto. Nesse caso, a aplicação dos recursos será direcionada às localidades de baixo IDH, conforme atual orientação daquela Lei.

Ademais, a atual redação da Lei do FUST prevê, em seu art. 2°, a atuação de um Conselho Gestor na definição de projetos e atividades financiadas com recursos do Fundo. Afigura-se, pois, desnecessária, a previsão do art. 4° do projeto de lei em exame, ao já existir instância que atua na atribuição de recursos, naquelas situações em que verba de custeio seja insuficiente para atendimento às obrigações previstas. Somos, pois, pela supressão do artigo, que propomos na forma de emenda.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.229, de 2020, da Emenda nº 1, modificativa, e da Emenda nº 2, supressiva, que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI Relator





## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

|        | passa a vigorar acr  |    | ,      | ,   |
|--------|--|----|--------|-----|
|        | 'Art. 1°   |    |        |     |
|        |  |    |        |     |
|        | § 12. Dentre os projetos previstos no inciso III do § a<br>a implantação de acesso gratuito à internet, des<br>público atendido, em órgãos e entidades da adr<br>municipal.' |    |        |     |
|        |  |    |        | "   |
|        |  |    |        |     |
| Sala d | a Comissão, em   | de | de 202 | .1. |

Deputado TED CONTI Relator

2021-5503





## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos do Poder Público de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art.  $4^{\circ}$  do projeto de lei, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI Relator

2021-5503



